



PODER JUDICIÁRIO

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Avenida Olinda , Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia-GO

Recurso Inominado: 5753802-40.2024.8.09.0025 (gsa)

Origem: Caldas Novas - 2º Juizado Especial Cível

Juiz Sentenciante: Felipe Sales Souza

Recorrente: Equatorial Goiás Distribuidora De Energia S/a

Recorrida: Azurem Rodrigues Da Silva e Rosirene Machado Fontes Da Silva

Juiz Relator: Leonardo Aprígio Chaves

JULGAMENTO POR EMENTA (Artigo 46 da Lei 9.099/95)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVA INJUSTIFICADA. COMPROVAÇÃO DE POSSE. SUFICIÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME:

1. Trata-se de recurso inominado interposto por Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A contra sentença que julgou parcialmente procedente para promover a ligação/instalação de energia elétrica no imóvel situado na Fazenda Sapé de baixo, gleba 8, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00; pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (evento 40).

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que: A negativa decorreu do não atendimento aos critérios para comprovação de propriedade do imóvel; Não há evidências de danos morais e subsidiariamente pugnou pela redução do quantum indenizatório (evento 45).

3. O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção integral da sentença (evento 50).

III - RAZÕES DE DECIDIR:

4. A questão central reside na análise da legitimidade da recusa da concessionária em proceder à ligação de energia elétrica no imóvel dos recorridos.

5. Conforme restou incontroverso nos autos, os requerentes solicitaram a ligação de energia elétrica em 23/05/2024, apresentando documentação que foi inicialmente aceita pela empresa. Posteriormente, em 31/05/2024, a solicitação foi cancelada sob a alegação de que os documentos não atendiam aos critérios para comprovação de propriedade.

6. A Resolução ANEEL n° 1.000/2021, em seu art. 67, IX, estabelece que o consumidor deve apresentar "documento, com data, que comprove a propriedade **ou** posse do imóvel". Note-se que a norma utiliza a conjunção alternativa "ou", não exigindo ambos os requisitos cumulativamente.

7. O art. 14 da mesma Resolução estabelece ainda as vedações às distribuidoras, proibindo exigências "incompatíveis com a boa-fé, excessivamente onerosas ou cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido" (inciso VII).

8. No caso dos autos, os recorridos apresentaram Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda com cláusula específica de imissão na posse, demonstrando posse legítima do imóvel há mais de quatro anos. Tal documento é hábil para comprovar a posse, conforme exigência regulamentária.

9. A conduta da recorrente viola os princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima (art. 422 do CC), pois inicialmente aceitou a documentação e posteriormente a rejeitou sem justificativa plausível, gerando expectativa legítima nos consumidores.

10. O fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial, cuja negativa injustificada gera danos que extrapolam o mero aborrecimento cotidiano.

11. No presente caso, a recusa atingiu consumidores idosos (63 e 69 anos), sendo que um deles (Sr. Azurem) encontra-se em recuperação de infarto, necessitando de cuidados especiais que

dependem do fornecimento de energia elétrica.

12. A jurisprudência desta Corte e do STJ é pacífica no sentido de que a privação de serviços essenciais configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido, dispensando a comprovação específica do prejuízo: "A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica, em especial quando se trata de consumidor idoso, agrava o dano moral, pois coloca em risco a saúde e o bem-estar do usuário" (TJ-GO).

13. Sobre o valor da indenização, a Súmula nº 32 do deste e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás preconiza que "*A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.*". Portanto, a reparação do dano moral deve ser mantida. Quanto ao valor fixado, o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) mostra-se proporcional e razoável, considerando a gravidade do dano. Além disso, trata-se de cifra compatível com o aspecto pedagógico-punitivo da reparação e com a capacidade financeira do fornecedor, sem constituir, por outro lado, fonte de enriquecimento sem causa da consumidora.

IV -DISPOSITIVO:

14. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Mantenho incólume a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

15. Nos termos do art. 55 da nº Lei 9.099/95, em face da sucumbência, fica a recorrente condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

16. Advirta-se que se opostos embargos de declaração com caráter protelatório, será aplicada a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, se houver nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme voto do Relator, **Dr. Leonardo Aprígio Chaves**, sintetizado na ementa. Votaram, além do Relator, os Juízes Nina Sá Araújo e Luís Flávio Cunha Navarro.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Leonardo Aprígio Chaves

Juiz de Direito Relator